

## **PROJECTO DE LEI N° 118/X**

### **CRIA O REGIME ESPECIAL DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS COM DOENÇA ONCOLÓGICA**

#### **Exposição de motivos**

A protecção concedida a crianças e jovens atingidos por doença oncológica continua, actualmente, a estar sujeita à legislação em vigor para as crianças e jovens com deficiências.

Ora é, deste modo, notório que essa legislação não se adapta a situações em que existem crianças e jovens portadoras de doença oncológica, uma vez que estes casos apresentam características específicas e particulares insusceptíveis de se enquadrarem no actual regime de protecção, sob o qual estão sujeitas, precisamente, devido a essas especificidades.

Concretamente, no momento em que é diagnosticada uma doença oncológica, segue-se um período de tratamento intensivo, com vários internamentos e deslocações a hospitais especializados para controlo e/ou tratamento da mesma que, normalmente, se prolongam no tempo.

Nas situações em que os tratamentos não se revelam eficazes no combate à doença, as crianças ou jovens entram numa fase paliativa e terminal de duração variável e indeterminada, no decurso da qual podem ocorrer sucessivos internamentos, bem como períodos em ambulatório.

Durante estes períodos, torna-se imprescindível a presença e o acompanhamento permanente de pelo menos um dos progenitores.

A família da criança ou jovem doente oncológico deverá, igualmente, ter acesso aos recursos financeiros essenciais, de modo a fazer face aos vultuosos gastos despendidos com tratamentos, idas ao médico, deslocações a hospitais ou compra da medicação necessária.

A atribuição de um subsídio à família permitiria que esta pudesse acompanhar condignamente a criança ou jovem doente, assim como preveniria eventuais recursos a créditos financeiros, evitando o já problemático endividamento familiar.

Deste modo, urge criar um regime específico adequado às necessidades das crianças e jovens com doença oncológica, dado que a legislação actualmente em vigor não se adequa, de forma conveniente, às situações de doença prolongada, durante as quais existem períodos em que é indispensável o acompanhamento permanente de um adulto. Estando atento à legislação que, em idêntico sentido, tem sido produzida em vários países da Europa e constatando as lacunas e inadequações na legislação portuguesa de regras relativas às situações referenciadas, entendeu-se formular o presente projecto de lei, instituindo-se, com o mesmo, um regime específico que permita adaptar os apoios à doença oncológica e suas vicissitudes, uma vez, que, actualmente, não se verifica um enquadramento correcto, por se aplicarem aos casos de doença oncológica, disposições relacionadas com a invalidez ou com doenças crónicas, garantindo uma protecção continuada, mas não adequada àquela realidade.

Por todas as razões ora aduzidas, o presente projecto de lei reveste largo alcance social e constitui, seguramente, um inequívoco contributo para a humanização da sociedade, mas também um estímulo para o urgente e necessário apoio de que as crianças e jovens portadoras desta doença carecem.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

## **Capítulo I**

### **Parte Geral**

#### Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei cria o regime especial de protecção de crianças e jovens com doença oncológica.

#### Artigo 2.º

#### **Definições**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

«criança ou jovem»: Indivíduo menor de 16 anos de idade;

«doença oncológica»: Doença constante da lista definida em regulamentação própria.

### Artigo 3.º

#### **Protecção social**

O regime especial de protecção de crianças e jovens com doença oncológica compreende:

- a) protecção no trabalho,
- b) subsídio de assistência e acompanhamento,
- c) participação nas deslocações a tratamentos,
- d) apoio especial educativo,
- e) apoio psicológico.

### Artigo 4.º

#### **Regime especial**

Da aplicação do regime especial de protecção de crianças e jovens com doença oncológica, criado pela presente lei, não pode resultar diminuição de garantias, subsídios ou quaisquer outras regalias, para os beneficiários nela previstos, que sejam aplicáveis por força de outra disposição legal.

## **Capítulo II**

### **Protecção Social**

#### **Secção I**

#### **Protecção no trabalho**

### Artigo 5.º

#### **Beneficiários**

São beneficiários da protecção no trabalho, prevista nesta secção, os ascendentes, até ao segundo grau, de criança ou jovem portador de doença oncológica que, cumulativamente:

- a) exerçam o poder paternal ou tutela sobre a criança ou jovem portador de doença oncológica;

- b) vivam em economia comum, integrando o mesmo agregado familiar, com a criança ou jovem portador de doença oncológica.

#### Artigo 6.º

##### **Licença sem vencimento**

1 – O trabalhador que se encontre na situação prevista no artigo anterior tem direito a uma licença sem retribuição por um período à sua escolha, não inferior a 60 dias e não superior a um ano.

2 – A licença é renovável, desde que o período acumulado de tempo não exceda ano e meio.

#### Artigo 7.º

##### **Tempo parcial ou com flexibilidade**

O trabalhador que se encontre na situação prevista no artigo 5.º tem direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

#### Artigo 8.º

##### **Dispensa de trabalho suplementar**

O trabalhador que se encontre na situação prevista no artigo 5.º não está obrigado a prestar trabalho suplementar.

#### Artigo 9.º

##### **Dispensa de trabalho nocturno**

O trabalhador que se encontre na situação prevista no artigo 5.º está dispensado de prestar trabalho entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

### **Secção II**

#### **Subsídio de assistência e acompanhamento**

## Artigo 10.º

### **Finalidade**

É criado um subsídio para compensar o impedimento para o trabalho por motivos de assistência e acompanhamento a criança ou jovem portador de doença oncológica.

## Artigo 11.º

### **Beneficiários**

1 – São beneficiários do subsídio previsto nesta secção as pessoas que se encontrem abrangidas pela protecção no trabalho, nos termos definidos no artigo 5.º, e que:

- a) não tenham declarado, no ano anterior, rendimentos superiores a 150 salários mínimos nacionais para ascendentes casados, ou 75 salários mínimos para ascendentes não casados;
- b) estejam a beneficiar da licença sem vencimento, prevista no artigo 6.º, ou da redução do horário de trabalho, prevista no artigo 7.º, igual ou superior a 50% do horário normal de trabalho.

2 – Nos agregados familiares em que mais do que uma pessoa seja beneficiária, nos termos do número anterior, só uma delas pode auferir o subsídio.

3 – Se, no mesmo agregado familiar, houver mais do que uma criança ou jovem portador de doença oncológica, poderá um segundo beneficiário, nos termos do número um deste artigo, auferir também o subsídio.

## Artigo 12.º

### **Montante**

O subsídio previsto na presente secção consiste numa prestação mensal correspondente a 70% da remuneração de referência dos beneficiários, com o limite máximo de um salário mínimo nacional.

## Artigo 13º

### **Requerimento**

1 – Os beneficiários podem requerer o subsídio previsto nesta secção a todo o tempo.

2 – O requerimento deverá ser feito junto dos serviços de Solidariedade e Segurança Social.

#### Artigo 14.º

##### **Duração**

1 – O subsídio previsto nesta secção é concedido por um período limitado, não inferior a 30 dias e não superior a 6 meses.

2 – Na determinação do período de duração ter-se-á em conta:

- a) a gravidade da situação clínica da criança ou jovem portador de doença oncológica;
- b) a previsível necessidade de internamentos, tratamentos, consultas, bem como a distância das respectivas deslocações;
- c) a situação económica e social do agregado familiar.

3 – O subsídio é renovável, a pedido do interessado, desde que se mantenham os seus pressupostos de atribuição, até ao limite máximo de tempo acumulado de 3 anos.

#### Artigo 15.º

##### **Extinção**

1 – O direito ao subsídio extingue-se 7 dias depois da ocorrência de qualquer facto que cause a perda da condição de beneficiário.

2 – Os beneficiários que percam esta condição devem, no prazo de 7 dias a contar da ocorrência desse facto, comunicá-lo junto dos serviços de Solidariedade e Segurança Social.

3 – A inobservância do disposto no número anterior determina a devolução dos montantes pagos desde a ocorrência do facto que ocasionou a perda da condição de beneficiário, sem prejuízo de sanção que possa caber por força de outra disposição legal.

### **Secção III**

#### **Comparticipação nas deslocações a tratamentos**

## Artigo 16.º

### **Carácter subsidiário**

As despesas suportadas pelos acompanhantes das crianças e jovens com doença oncológica, em deslocações para tratamentos, consultas e demais assistência médica relacionada com essa doença, só serão comparticipadas em caso de insuficiência de meios humanos ou materiais da respectiva unidade médico-social, ou em caso de carência de serviços especializados necessários.

## Artigo 17.º

### **Credencial**

- 1 – Para os efeitos previstos no artigo anterior, por indicação do médico assistente, os serviços competentes emitem uma credencial.
- 2 – Se for o caso, a credencial indicará as razões pelas quais o doente deve deslocar-se acompanhado.

## Artigo 18.º

### **Beneficiários**

- 1 – É beneficiário da comparticipação nas deslocações a tratamentos prevista nesta secção a criança ou jovem portador de doença oncológica.
- 2 – É também beneficiário da comparticipação referida no número anterior um acompanhante, desde que a credencial cumpra o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 19.º

### **Comparticipação**

- 1 – Só são comparticipadas as despesas relativas a deslocações que excedam os 20 km entre a residência do doente e o local para onde este seja transportado.
- 2 – Caso a deslocação se realize em transportes colectivos, é comparticipado na íntegra o valor da despesa do transporte na classe económica.
- 3 – Caso a deslocação se realize em transporte particular, é comparticipado o valor da despesa do transporte em 20 cêntimos por km.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior só são comparticipadas as deslocações que o doente tenha efectivamente realizado, não se contabilizando os kms que o transportador possa cobrar por regresso ao local de partida sem o cliente.

#### Artigo 20.º

##### **Reembolso**

1 – Os beneficiários deverão solicitar a comparticipação prevista nesta secção junto da instituição gestora da unidade médico-social que os abranja.

2 – O pedido de comparticipação deverá fazer-se acompanhar da credencial prevista no artigo 17.º, e dos comprovativos das despesas efectuadas.

3 - O direito à comparticipação caduca no prazo de 90 dias a contar da data em que foram realizadas as despesas.

#### Secção IV

##### **Apoio especial educativo**

#### Artigo 21.º

##### **Medidas educativas especiais**

1 – As crianças e jovens portadores de doença oncológica beneficiam das seguintes medidas educativas especiais:

- a) Equipamentos especiais de compensação;
- b) Adaptações curriculares;
- c) Condições especiais de avaliação;
- d) Apoio pedagógico acrescido.

2 – As medidas educativas especiais têm por objectivo beneficiar a frequência às aulas, contribuir para a aprendizagem e o sucesso escolar, e favorecer a plena integração das crianças e jovens portadoras de doença oncológica.

3 – A aplicação das medidas previstas no número um deste artigo é feita caso a caso, atendendo às especificidades da doença e limitações do aluno.

4 – A competência e os critérios técnicos para a aplicação das medidas educativas especiais são definidos em regulamentação própria.

## Artigo 22.º

### **Equipamentos especiais de compensação**

Consideram-se equipamentos especiais de compensação os dispositivos de compensação individual ou de grupo, designadamente:

- a) Auxiliares ópticos ou acústicos;
- b) Equipamento informático adaptado;
- c) Cadeiras de rodas.

## Artigo 23.º

### **Adaptações curriculares**

1 – Considera-se adaptação curricular, a dispensa da actividade que se revele impossível de executar em função da doença oncológica.

2 – A adaptação curricular prevista no presente artigo não prejudica o cumprimento dos objectivos gerais dos ciclos e níveis de ensino frequentados e só é aplicável quando se verifique que o recurso a equipamentos especiais de compensação não é suficiente.

## Artigo 24.º

### **Condições especiais de avaliação**

Consideram-se condições especiais de avaliação as seguintes alterações ao regime educativo comum:

- a) Tipo de prova ou instrumento de avaliação;
- b) Forma ou meio de expressão do aluno;
- c) Duração;
- d) Data e local de execução.

## Artigo 25.º

### **Apoio pedagógico acrescido**

O apoio pedagógico acrescido consiste no apoio lectivo suplementar individualizado ou em pequenos grupos e tem carácter temporário.

**Secção V**  
**Apoio psicológico**

Artigo 26.º

**Beneficiários**

São beneficiários de apoio psicológico:

- a) as crianças e jovens portadoras de doença oncológica, e
- b) as pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 5.º.

Artigo 27.º

**Local**

1 – O apoio psicológico previsto no artigo anterior será prestado no próprio estabelecimento hospitalar ou local onde o doente esteja internado ou receba os tratamentos.

2 – Sempre que tal não seja possível, o apoio psicológico será prestado através dos centros de saúde e hospitais da área de residência do agregado familiar.

**Capítulo III**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 29.º

**Regulamentação**

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.